

tanciada na autorização com o registo n.º 9925800, concedida em 8 de Maio de 1972, e cujo titular é CONFAR — Consórcio Farmacêutico, L.^{da}

No entanto, a referida deliberação está errada uma vez que ocorreu um erro na redacção da mesma, verificando-se troca no respectivo número de registo, ou seja, onde está o n.º 9925800 deveria estar o n.º 9926105 e vice-versa.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a deliberação relativa ao indeferimento do pedido de renovação dos medicamentos *Bronquiasmol, 5 mg + 10 mg + 120 mg, Comprimido Revestido e Bronquiasmol, 2 mg/ml + 1 mg/ml + 3 mg/ml, Xarope*, presente na acta n.º 13/CAD/2006, de 30 de Março de 2006.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

Deliberação n.º 869/2006. — Por deliberação de 23 de Março de 2006, o conselho de administração do INFARMED indeferiu o pedido de renovação da AIM dos medicamentos *Ciflan 250, 250 mg Cápsula e Ciflan 500, 500 mg, Cápsula*, concedida em 6 de Abril de 1992, substanciada na autorização com os registos n.ºs 4687794, 4687893, 2084697 e 4687992, 4688099 e 2084796, respectivamente, e cujo titular é Laboratórios Azevedos — Indústria Farmacêutica, S. A.

No entanto, a referida deliberação está errada uma vez que ocorreu um erro na redacção da mesma, verificando-se a repetição do número de registo 4687794 e a ausência do número 4687893.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a deliberação relativa ao indeferimento do pedido de renovação dos medicamentos *Ciflan 250, 250 mg, Cápsula e Ciflan 500, 500 mg, Cápsula* presente na acta n.º 12/CAD/2006, de 23 de Março.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

Rectificação n.º 1031/2006. — Por ter saído com incorrecção o aviso n.º 6029/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2006, do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, relativo ao pedido de transferência de farmácia para a Rua de Zeca Afonso, 30, freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, rectifica-se que onde se lê «freguesia de São Salvador» deve ler-se «freguesia de São João Baptista», pelo que fica feita a devida correcção.

8 de Junho de 2006. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Além-Rio

Louvor n.º 523/2006. — No momento em que a professora Maria da Graça Faria Novo Malheiro cessa funções por motivo de aposentação, é-me grato louvá-la pela sua competência, dedicação, sentido de responsabilidade, defesa de práticos louvores pedagógicos, humanos e sociais com que sempre desempenhou as suas funções, decidindo o conselho executivo, em nome da comunidade escolar deste agrupamento de escolas, atribuir-lhe testemunho de louvor, como prova de reconhecimento e apreço.

12 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Filipe José Araújo Fonseca*.

Agrupamento Vertical de Escolas Vila d'Este

Aviso n.º 7346/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos da escola-sede a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo destes serviços, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

30 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Paiva da Silva*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 13 779/2006 (2.ª série). — Considerando que o regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior particular e cooperativo consta do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), de 24 de Novembro, e alterado pelos despachos n.ºs 16 233-A/98 (2.ª série), de 14 de Setembro, 20 767/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, 1808/2004 (2.ª série), de 27 de Janeiro, e 15 158/2004 (2.ª série), de 28 de Julho;

Considerando nomeadamente o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do citado Regulamento:

Determino os critérios e procedimentos técnicos a adoptar pelos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior nas operações conducentes à fixação do rendimento anual do agregado familiar do estudante candidato à atribuição de bolsa de estudo para o ano lectivo de 2006-2007:

Concurso para a atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior não público

Regras e procedimentos técnicos para o cálculo de bolsas de estudo

I — Com base nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o rendimento anual do agregado familiar resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculado da seguinte forma:

a) Rendimentos de trabalho dependente (categoria A: modelo n.º 3, anexo A, e recibo de vencimento):

$$(VL-SR) * 12$$

em que:

VL é o vencimento líquido mensal;

SR é o subsídio de refeição, até ao limite máximo da função pública.

Estes valores são retirados do recibo de vencimento solicitado.

Excepções:

Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido, deverão ser retirados ao vencimento base os descontos para a segurança social (11%) e a taxa de IRS (conforme recibo de vencimento);

Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos de gasolina, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), judiciais, etc., estes devem ser somados ao vencimento líquido;

Sempre que os recibos de ordenado não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses, e feitos os respectivos descontos para a segurança social e retenção na fonte. Os recibos de ordenado não são conclusivos quando não é possível apurar o vencimento líquido mensal;

Domésticas — quando apresentam descontos para a segurança social, deve ser considerado no mínimo o salário convencional das domésticas;

Sempre que não for possível apurar o rendimento anual efectivo com os elementos apresentados pelo candidato, deverá ser considerada a situação profissional actual;

b) Rendimentos da categoria B em regime simplificado (categoria B: modelo n.º 3 e anexo B) — maior que um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra * 12;

1,5 salário mínimo nacional * 12;

Resultado líquido = resultado ilíquido * 20% e ou 65%.

Excepções:

Quando a actividade declarada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deve solicitar documentos complementares (nomeadamente fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/factura em branco) de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade não deverá ser considerada;

Quando a actividade respeitar a um trabalho esporádico com rendimento inferior a sete vezes o salário mínimo nacional do ano civil do início do ano lectivo, o técnico deve solicitar documentos complementares (nomeadamente fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/facturas em branco) de forma a apurar qual o rendimento médio mensal no ano civil do início do ano lectivo. Se ficar comprovado que o rendimento é inferior a sete vezes o salário mínimo nacional, deverá ser considerado o valor declarado em sede de IRS;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se 20 % e ou 65 % do volume de negócios que consta na declaração de «início/reinício de actividade»;

Sempre que a actividade seja cessada no ano civil do início do ano lectivo, o resultado da expressão anterior é dividido por 12 meses e multiplicado pelo número de meses que a actividade esteve em exercício;

No caso de herança indivisa, considera-se: resultado líquido da categoria * percentagem da categoria;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura, não esteja declarada em sede de IRS e tenha sido declarada apenas em declaração sob compromisso de honra, deve ser considerada nesta categoria:

Se se tratar de uma actividade principal, considera-se o maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra * 12;

1,5 salário mínimo nacional * 12;

Se se tratar de uma actividade secundária, considera-se o declarado mensal * 12 meses;

c) Rendimentos da categoria B com contabilidade organizada (categoria B: modelo n.º 3, anexo C, declaração anual de rendimentos e respectivos anexos) — maior que um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra * 12; ou

Montante determinado pela seguinte expressão: maior de I + maior de II, correspondendo:

I — 1,5 salário mínimo nacional * 12 ou remuneração do empresário;

II — resultado líquido do exercício ou 20 % do total dos proveitos.

Excepções:

Quando a actividade apresentada em sede de IRS não apresenta movimento no ano civil anterior ao início do ano lectivo, o técnico deve solicitar documentos complementares [nomeadamente fotocópia das declarações periódicas (modelo A), do pagamento do IVA do ano civil do início do ano lectivo e fotocópias de todas as facturas do ano civil do início do ano lectivo e próxima factura em branco] de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano civil do início do ano lectivo. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade não deverá ser considerada;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso, considera-se 20 % do volume de negócios que consta na declaração de «início/reinício de actividade».

Sempre que a actividade seja cessada no ano civil do início do ano lectivo, o resultado da expressão anterior é dividido por 12 meses e multiplicado pelo número de meses que a actividade esteve em exercício;

No caso de herança indivisa, considera-se o maior de:

Resultado líquido da categoria; ou

20 % do total dos proveitos;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura, não declarada em sede de IRS:

Se se tratar de uma actividade principal e tenham sido concedidos subsídios agrícolas ou tenham apresentado comprovativo de outro tipo de proveitos, deverá ser considerado o total dos mesmos no total dos proveitos constante na expressão de cálculo da categoria B com contabilidade organizada;

Se se tratar de uma actividade secundária e tenham sido concedidos subsídios agrícolas ou tenham apresentado comprovativo de outro tipo de proveitos, deverá ser considerado o total destes como rendimento anual efectivo da categoria B com contabilidade organizada;

d) Rendimentos prediais (categoria F: modelo n.º 3 e anexo F) — maior dos seguintes valores:

Total das rendas recebidas (anexo F); ou
Renda mensal actual declarada * 12;

e) Rendimentos de pensões (categoria H: modelo n.º 3 e anexo A) — pensão líquida mensal * 12.

São consideradas as pensões auferidas a título de:

Aposentação ou reforma;
Velhice;
Invalidez;
Sobrevivência;
Alimentos.

Excepção: sempre que os recibos de pensões não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses. Os recibos de pensões não são conclusivos quando não é possível apurar o valor líquido mensal;

f) Rendimentos de sociedades (modelo n.º 22 e declaração anual de rendimentos e respectivos anexos) — maior dos seguintes valores:

Resultado líquido do exercício * quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado; ou
20 % do total dos proveitos * quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado.

Excepção: sempre que a sociedade seja iniciada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se 20 % do volume de negócios que consta na declaração de início de actividade * quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado;

g) Subsídio de desemprego/rendimento social de inserção/subsídio de doença de longa duração (mais de um ano)/outras prestações sociais — subsídio mensal * 12;

h) Rendimentos de capitais (anexo E do IRS) — rendimento ilíquido = total dos rendimentos;

i) Rendimentos obtidos no estrangeiro (anexo J) — são considerados na respectiva categoria de rendimentos. Deverão ser solicitados os comprovativos do ano civil do início do ano lectivo;

j) Outros rendimentos — conjunto de proveitos posto, a qualquer título, à disposição dos membros do agregado familiar do estudante no ano civil ao do início do ano lectivo a que se reporta a bolsa, à excepção dos rendimentos enumerados nas alíneas anteriores (exemplo: juros bancários e trabalhos esporádicos declarados apenas em declaração sob compromisso de honra).

Não são considerados para efeitos de cálculo do rendimento todos os rendimentos provenientes de ajudas, recurso a poupanças e empréstimos.

II — Com base no n.º 3 do artigo 9.º, serão deduzidos ao rendimento anual:

a) Encargos com habitação (até ao limite de 30 % dos rendimentos):

Recibo da renda e contrato de arrendamento devidamente validado pelas finanças, no caso de habitação arrendada (ao valor apresentado é deduzido o montante do incentivo do IGAPHE, no caso de este existir); ou

Documento comprovativo da prestação mensal do empréstimo para habitação própria permanente (onde especifique, obrigatoriamente, esta mesma finalidade), emitido pela instituição bancária;

b) Encargos com doença crónica ou prolongada (até ao limite de 30 % dos rendimentos), desde que o requerente apresente o comprovativo dessa doença (emitido pelo médico assistente), bem como das respectivas despesas. Sempre que o comprovativo apresentado não comprove devidamente o encargo anual do requerente, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS no ano anterior.

Nota. — No caso de recandidatura o encargo a considerar será o valor declarado em sede de IRS do ano civil anterior ao início do ano lectivo.

III — Com base no n.º 4 do artigo 9.º, ao rendimento apurado nos n.ºs I e II serão efectuados os seguintes abatimentos (até ao limite de 10 %):

a) Agregado familiar com dois ou mais estudantes, de acordo com a tabela anexa:

1) Por cada estudante deslocado no agregado familiar o abatimento será de 1 %;

b) Rendimentos provenientes apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, rendimento social de inserção e subsídio de doença de longa duração (mais de um ano) ou outras prestações sociais — 3 %;

- c) Verificando-se doença que determina incapacidade para o trabalho não inferior a 60 % daquele que é suporte económico do agregado — 6 %;
- d) Estudante com aproveitamento escolar a todas as unidades curriculares no ano lectivo anterior — 3 %.

IV — Se o resultado da expressão a que se refere o artigo 19.º («Componente propina») for inferior a zero, assume o valor zero.

V — Com base no artigo 21.º, aos estudantes deslocados que comprovadamente tenham que suportar encargos com o alojamento e que expressamente o requeiram será atribuído um complemento à bolsa base mensal de até 12,5 % do valor da bolsa mensal de referência.

As despesas de alojamento devem ser sempre comprovadas conforme disposto na alínea a) do n.º II.

VI — Nos termos do artigo 34.º, todo o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo.

Assim deverá ter um dos seguintes requisitos:

- Possuir atestado de incapacidade passado pela junta médica, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- Quando apresente um atestado médico elucidativo quanto ao grau de deficiência do candidato;
- Quando a sua deficiência constituir factor de esforço acrescido (pessoal ou material) para a normal frequência no ensino superior, tendo de ser submetido a despacho superior.

O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes portadores de deficiência resulta da seguinte expressão:

Quando capitação $\geq 1,2 * SMN$: bolsa mensal = menor dos valores $SMN * 5$ /número de meses e propina mensal paga pelo aluno;

Quando capitação $< 1,2 * SMN$: bolsa mensal = $1,2 * SMN$ — capitação + menor dos valores $SMN * 5$ /número de meses e propina mensal paga pelo aluno.

VII — O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que prestam serviço religioso, resulta da seguinte expressão: quando capitação $< 1,2 * SMN$: bolsa anual = propina anual paga pelo aluno.

VIII — Todo o agregado familiar cujos rendimentos sejam provenientes apenas de outros rendimentos, como, por exemplo, poupanças, ajudas de terceiros e juros bancários ou cujos rendimentos não estejam declarados em sede de IRS, IRC e sem descontos para a segurança social, poderão ser indeferidos liminarmente. O técnico deve realizar uma entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos não comprovados e a situação familiar e social do mesmo.

Para tal, deve solicitar documentos complementares, nomeadamente declaração sob compromisso de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas que suportem as declarações do candidato. O deferimento ou indeferimento da candidatura deverá ser submetido a despacho superior.

IX — Regras técnicas do concurso de atribuição do benefício anual para pagamento de passagem aérea a estudantes deslocados de e entre Regiões Autónomas e o continente [despacho n.º 1199/2005 (2.ª série), de 19 de Janeiro]:

- a) O benefício anual de transporte a estudantes deslocados é atribuído ao bolseiro mediante apresentação do comprovativo de uma passagem aérea de ida e volta do presente ano lectivo ao qual se candidata, entre o local de estudo e a residência habitual;
- b) O benefício anual de transporte atribuído é o menor dos seguintes valores:

Valor da passagem a que se refere a alínea a); ou Limite igual ao salário mínimo nacional.

7 de Junho de 2006. — O Director-Geral, António Morão Dias.

TABELA ANEXA

[em conformidade com a alínea a) do n.º III]

Abatimento — Artigo 9.º

Número de estudantes no ensino			Taxa (percentagem)
Superior privado	Superior público	Não superior	
1	0	0	0
1	0	1	0,50
1	0	2	0,75
1	0	3	1

Número de estudantes no ensino			Taxa (percentagem)
Superior privado	Superior público	Não superior	
1	0	4	1,25
1	1	0	1,50
1	1	1	1,75
1	1	2	2
1	1	3	2,25
1	2	0	2,50
1	2	1	2,75
1	2	2	3
1	3	0	3,25
1	3	1	3,50
1	4	0	3,75
2	0	0	4
2	0	1	4,25
2	0	2	4,50
2	0	3	4,75
2	1	0	5
2	1	1	5,25
2	1	2	5,50
2	2	0	5,75
2	2	1	6
2	3	0	6,25
3	0	0	6,50
3	0	1	6,75
3	0	2	7,50
3	1	0	7,25
3	1	1	7
3	2	0	7,75
4	0	0	8
4	0	1	8,25
4	1	0	8,50
5	0	0	8,75

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 7347/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), é avisado Fernando José da Silva Pinto, operador de meios áudio-visuais do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, Pólo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores, com a última residência conhecida na Rua da Central, 19, freguesia da Santa Luzia, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores, de que se encontra pendente contra ele um processo disciplinar a correr os seus termos na Escola Superior de Enfermagem, Pólo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores, sendo igualmente, por esta via, citado para apresentar a sua defesa no prazo de 40 dias contados da data da publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo, no local atrás indicado, às horas normais de expediente.

8 de Junho de 2006. — O Instrutor, Delmar António de Sousa Bizarro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Aviso n.º 31/2006/A (2.ª série). — Para conhecimento, publica-se a lista de classificação definitiva de candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de cinco lugares na categoria de enfermeiro do nível 1 do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 9, de 1 de Março de 2006, de p. 714 a p. 716, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 28 de Fevereiro de 2006,